

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.032 DE 2020

Estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de meios de assepsia em estabelecimentos que utilizam equipamentos de reconhecimento biométrico e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao §3º do art. 1º, suprimindo-se tão somente a expressão “antes e”:

“§3º O Dispositivo contendo o líquido antisséptico previsto no parágrafo anterior deve ser instalado o mais próximo possível do equipamento de reconhecimento biométrico, de forma a estimular e permitir a assepsia depois do contato do usuário com o equipamento. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Dispositivo original do projeto tem a seguinte redação:

§3º O Dispositivo contendo o líquido antisséptico previsto no parágrafo anterior deve ser instalado o mais próximo possível do equipamento de reconhecimento biométrico, de forma a estimular e permitir a assepsia antes e depois do contato do usuário com o equipamento.



Nosso objetivo visa suprimir a expressão em destaque, considerando aspectos técnicos dos equipamentos objetos do projeto visto que a camada de gel utilizada pelos usuários antes do contato, depositadas vezes seguidas sobre a máquina, ocasiona dano ao equipamento impossibilitando seu uso, trazendo prejuízo aos próprios consumidores que necessitam utilizá-la.

Visto que esses terminais estão espalhados por todos os cantos do país, a ocorrência de falhas poderá impossibilitar um pronto atendimento, principalmente em comunidades mais distantes dos grandes centros.

Assim, o meio adequado para segurança de usuários seria a higienização destes com álcool isopropílico líquido 70%, assepsia do usuário **após o seu uso.**

Sala da Comissão, de Abril de 2021.

VINICIUS CARVALHO

Deputado Federal – Republicanos/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219647717600>

